

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1593 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	27
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1200/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010531468202295,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, matrícula n. 83008, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, nos dias 12, 13, 15 e 16 de dezembro de 2022, durante o usufruto de folga eleitoral da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1202/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010531437202234,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
09 a 16/12/2022	21ª Promotoria de Justiça da Capital

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1180/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1203/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 9 a 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1204/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato n. 034/2020;

CONSIDERANDO a Portaria n. 909, de 15 de setembro de 2022, que designou os Procuradores de Justiça para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no período de setembro a dezembro de 2022 e o teor do e-Doc n. 07010531434202217,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar no plantão do período de 9 a 16 de dezembro de 2022, em Segunda Instância, no âmbito das

Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 909/2022, a parte que fixou a 1ª Procuradoria de Justiça para atuar no plantão do período de 9 a 16 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1209/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010530060202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n. 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 9 a 20 de janeiro de 2023, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1211/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato n. 034/2020;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010518481202259,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de

semana, feriados e pontos facultativos no primeiro semestre de 2023, conforme a seguir:

SEGUNDA INSTÂNCIA	
DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
07 a 13/01/2023	3ª Procuradoria de Justiça
13 a 20/01/2023	3ª Procuradoria de Justiça
20 a 27/01/2023	10ª Procuradoria de Justiça
27/01 a 03/02/2023	9ª Procuradoria de Justiça
03 a 10/02/2023	7ª Procuradoria de Justiça
10 a 17/02/2023	2ª Procuradoria de Justiça
17 a 24/02/2023	8ª Procuradoria de Justiça
24/02 a 03/03/2023	4ª Procuradoria de Justiça
03 a 10/03/2023	11ª Procuradoria de Justiça
10 a 17/03/2023	9ª Procuradoria de Justiça
17 a 24/03/2023	1ª Procuradoria de Justiça
24 a 31/03/2023	6ª Procuradoria de Justiça
31/03 a 04/04/2023	4ª Procuradoria de Justiça
04 a 14/04/2023	11ª Procuradoria de Justiça
14 a 20/04/2023	7ª Procuradoria de Justiça
20 a 28/04/2023	10ª Procuradoria de Justiça
28/04 a 05/05/2023	4ª Procuradoria de Justiça
05 a 12/05/2023	5ª Procuradoria de Justiça
12 a 19/05/2023	12ª Procuradoria de Justiça
19 a 26/05/2023	12ª Procuradoria de Justiça
26/05 a 02/06/2023	6ª Procuradoria de Justiça
02 a 07/06/2023	5ª Procuradoria de Justiça
07 a 16/06/2023	8ª Procuradoria de Justiça
16 a 23/06/2023	2ª Procuradoria de Justiça
23 a 30/06/2023	1ª Procuradoria de Justiça

Art. 2º O Procurador de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Procuradoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso II, do Ato n. 034, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1212/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010530640202293,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos

de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Fernando Antônio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Matrícula n. 1458	096/2022	Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de tradução em linguagem brasileira de sinais – libras, nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, das manifestações públicas da procuradoria-geral de justiça do estado do Tocantins.
Fernando Antônio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Matrícula n. 1458	097/2022	Aquisição de desumidificadores e purificador de ar, visando atender as demandas do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional (CESAF-ESMP) do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Flávio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	098/2022 099/2022	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliários e itens de decoração para atender às necessidades do gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.
Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	103/2022	Aquisição de materiais destinados ao espaço convivir que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO. ARP n. 075/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001284/2022-28.
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	104/2022	Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Daniela de Ulysses Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2022NE02585	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 085/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001388/2022-33.
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	2022NE02612 2022NE02613 2022NE02615	Aquisição de materiais de expediente, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 557/2022

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000806/2022-65

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO; PLACAS EM ALUMÍNIO, CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INOX ESCOVADO E PVC; FAIXAS; IMPRESSÃO EM LONA; ADESIVOS; LETRAS CAIXAS; MASTROS; TOTENS E OUTROS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0197427), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0197366), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0198181), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/12/2022.

DESPACHO N. 559/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000992/2022-30

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, itinerários Araguaína/Luzinópolis/Axixá/ Itaguatins/Axixá/Luzinópolis/Araguaína, no período de 02/08 a 04/08/2022; Araguaína/Ananás/Araguaína, em 08/08/2022; Araguaína/Colinas do Tocantins/Palmas/Araguaína, no período de 16/08, 18/08 e 19/08/2022; Araguaína/Palmas/Araguaína, nos períodos de 24/08/2022, 14/09/2022, 21/09/2022, 28/09/2022, 21/10/2022; Araguaína/Porto Nacional/Araguaína, em 11/11/2022; e Araguaína/Filadélfia/Araguaína, no período de 21/11 a 25/11/2022, conforme Memória de Cálculo n. 070/2022 (ID SEI 0198467) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 4.194,38

(quatro mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/12/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 102058 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1150.0000364/2021-26,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 102058 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de setembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1150.0000364/2021-26

CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

OBJETO: a prestação de serviço especializado de tecnologia da informação, de viabilização do acesso às seguintes bases de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB): CPF e CNPJ.

EMBASAMENTO LEGAL: Subitem 18.2.1 do Contrato n. 102058 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 0160851

ÍNDICE DE REJUSTE: IPCA/IBGE apurado no mês de

setembro de 2022

ITENS FATURÁVEIS	DE	ATÉ	QT	VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL
				ATUAL	REAJUSTADO	REAJUSTADO
INFOCONV - Entes Públicos - Franquia/Pacote de Consultas - 1.999 consultas CPF-CNPJ-CND	0,00	1.999,00	1	R\$ 576,84	R\$ 618,20	R\$ 618,20
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 2.000 a 49.999 consultas CPF- CNPJ-CND	2.000,00	49.999,00	13001	R\$ 0,34	R\$ 0,36	R\$ 4.680,36
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 50.000 a 99.999 consultas CPF- CNPJ-CND	50.000,00	99.999,00	0	R\$ 0,23	R\$ 0,25	R\$ 0,00
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 100.000 a 499.999 consultas CPF- CNPJ-CND	100.000,00	499.999,00	0	R\$ 0,18	R\$ 0,19	R\$ 0,00
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 500.000 a 4.999.999 consultas CPF- CNPJ-CND	500.000,00	4.999.999,00	0	R\$ 0,11	R\$ 0,12	R\$ 0,00
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 5.000.000 a 9.999.999 consultas CPF- CNPJ-CND	5.000.000,00	9.999.999,00	0	R\$ 0,06	R\$ 0,06	R\$ 0,00
INFOCONV - Entes Públicos - A partir da 10.000.000 consultas CPF- CNPJ-CND	10.000.000,00	-	0	R\$ 0,02	R\$ 0,02	R\$ 0,00
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.09.2022						R\$ 5.298,56

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/12/2022.

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO DG N. 104/2022

AUTOS N.: 19.30.1519.0001234/2022-98

PARECER N.: 351/2022

ASSUNTO: Doação de Bens Móveis considerados inservíveis não registrados no acervo patrimonial de bens móveis permanentes

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 30, do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 352/2022 (ID SEI 0181713), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0188720), o Registro Fotográfico (ID SEI 0182492) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0188854), onde restou demonstrado que as 210 (duzentas e dez) poltronas de auditório que não foram tombadas, nem registradas no sistema de controle patrimonial desta PGJ pelo fato de terem sido adquiridas junto a edificação do prédio da sede desta Procuradoria-Geral de Justiça, há mais de 20 (vinte) anos; considerando a manifestação da Controladoria Interna no teor do seu Despacho n. 47/2022 (ID SEI 0184111) e do Parecer Administrativo n. 351/2022 (ID SEI 0188993), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados aos autos; AUTORIZA a respectiva DOAÇÃO dos bens abaixo identificados, considerados inservíveis ao MPTO, ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, conforme detalhamento e descrição contidos na respectiva Minuta do Termo

de Doação (ID SEI 0188721), segundo manifestação de interesse expressa no Ofício n. 1526/2022/PRES/NATURATINS, solicitando a doação das poltronas de auditório (ID SEI 0186721).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Bens	Quantidade	Status	Patrimônio
Poltronas de Auditório	210	ociosas	Sem Patrimônio

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral de Justiça, em 09/12/2022.

DECISÃO/DG N. 122/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001469/2022-81

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE POR DOAÇÃO ORIUNDA DE TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL N. 00016338220198272708.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor destes autos identificados em epígrafe, DECIDE com fulcro nos dispostos no inciso XVIII do art. 105 e no inciso XV do art. 99, ambos da Resolução n. 008/2015/C.P.J., no art. 2º, inciso IV, alínea “e” do ATO/PGJ n. 036/2020 e no art. 4º, §3º do ATO/PGJ n. 002/2014 e, também, no disposto no art. 17, inc. II, letra “a”, da Lei Federal n. 8.666/93, observado o inteiro teor do Termo de Acordo de Não Persecução Penal – I.P. N. 00016338220198272708 (ID SEI 0199606), AUTORIZAR a incorporação e o tombamento no acervo patrimonial desta Procuradoria-Geral de Justiça do objeto descrito na cláusula quinta do citado Termo, considerando suas descrições técnicas e valores contidos na DANFE n. 004.090.042 (ID SEI 0197604), observando-se ainda os dispostos no art. 4º, §2º e art. 5º, inc. I, todos do Ato n. 002/2014.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral de Justiça, em 12/12/2022.

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4201/2022

Processo: 2022.0003292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0003292, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Xobó, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Denúncia (SEI nº 7098654) registrada no INCRA, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não constam respostas às recentes requisições encaminhadas ao Naturatins (ev. 9, Diligência nº 33075/2022) e à 97ª Delegacia de Polícia de Chapada da Natividade – TO (ev. 10, Diligência nº 33773/2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003292 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Xobó, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Denúncia (SEI nº 7098654) registrada no INCRA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 9, Diligência nº 33075/2022) e à 97ª Delegacia de Polícia de Chapada da Natividade – TO (ev. 10, Diligência nº

33773/2022).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4202/2022

Processo: 2022.0007266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0007266, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Bom Jesus, localizado no município de Santa Rosa do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 07633/2022 (Nº WEB: 0808-0354), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 9, Diligência nº 33202/2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0007266 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Bom Jesus, localizado no município de Santa Rosa do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 07633/2022 (Nº WEB: 0808-0354) registrada no INCRA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 9, Diligência nº 33202/2022).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4257/2022

Processo: 2022.0001715

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRMBP/ Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte o presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando apurar os danos ambientais provenientes do lixão de Tocantinópolis que ainda se encontra irregular, bem como o possível projeto para implementação de aterro sanitário, localizado naquele Município.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) A par da resposta encaminhada pelo Município de Tocantinópolis/TO, oficie-se à FUNASA, com a resposta municipal anexada, a que informe quais diligências encontram-se pendentes na execução do projeto de implementação do aterro sanitário; e,

4) Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4258/2022

Processo: 2022.0007906

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações pelos Órgãos Ambientais quanto ao possível crime contra a flora supostamente praticado por Íris do Candido, consistente em desmatar área de Preservação Permanente com fins pecuaristas, no Município de São Sebastião do Tocantins/TO, em fazenda próxima à Agrovila do PA Juradir Delivario.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) Em virtude da diligência em vigor, aguarde-se mais 20 dias úteis à resposta, caso não, renova-se ofício.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4259/2022

Processo: 2022.0008085

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações pelos órgãos ambientais quanto a possível crime contra a flora, consistente no desmatamento

com trator e motosserra em área de Preservação Permanente com fins pecuaristas, no Município de Esperantina/TO, às margens do Rio Araguaia.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) Em virtude da diligência em vigor, aguarde-se mais 20 dias úteis à resposta, caso não, renova-se ofício.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005789

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça que tem por objetivo apurar suposto corte irregular de árvores na praça local, em Ananás/TO;

Como providência inicial, fora determinada a expedição de diligência para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ananás-TO, solicitando que informasse se foi expedido licenciamento ambiental para o corte no local, e ainda, para o NATURATINS, solicitando a realização de vistoria no local apontado, a fim de certificar se o município realizou corte de árvores de acordo com a autorização para corte de árvores isoladas no ACAIO_6/2022 expedida dia 18 de

abril de 2022 pelo órgão ambiental estadual.

Em resposta, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que, o corte foi realizado em razão das árvores estarem deterioradas e impróprias para a arborização da praça, esclareceu que a Secretaria não possui autonomia para expedir licenciamento ambiental, apenas expedição de autorizações para supressões ou podas com demandas baixas conforme Lei Municipal e arborização urbana nº 453/2013, e ainda, com visita técnica ao local pelo fiscal ambiental do município, e por fim, anexou autorização de corte e poda das árvores, projeto da praça e fotos (evento 9).

O Naturatins por sua vez, não encaminhou resposta até a presente data (evento 8).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que o órgão ambiental municipal expediu autorização de corte das árvores objeto da denúncia, como forma de evitar maiores transtornos aos moradores que residem próximo ao local e aos pedestres.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO no 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados em especial no e-mail constante na denúncia (evento 1) bem como demais interessados, por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Ananás, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009881

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0009881, Protocolo 07010523148202261. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010523148202261), noticiando, em tese:

“crime ambiental na prefeitura de sandolandia-to a prefeitura municipal de sandolandia continua pagando a empresa claudio ferreira martins cnpj 402124920001/01 por servicos de lava jato, sendo que esse lava jato despeja produtos quimicos em plena rua e com isso contamina o solo e o sub solo. este lava jato ja foi denunciado varias vezes mais parece que o braco da lei nao alcansa esse crime. como prova disso o pagamento feito em 10/10/2022 no valor de R\$ 3.475,00 (tres mil quatrocentos e setenta e cinco reais) estar no portal da transparencia daq prefeitura, como fica a populacao de sandolandia com tamanho descaso”.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato traz fatos já apurados no Procedimento Preparatório n. 2021.0005249, havendo até representação criminal para fins de apurar as condutas criminais praticadas (Proc. 00009739220228272705), e, por isso, deve ser arquivada, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, in verbis:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;”.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, o fato narrado já ter sido objeto de investigação ou de ação judicial.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10

(dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4262/2022

Processo: 2022.0010246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das

atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Olga Zahaidak registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial, relatando que foi diagnosticada com CA de colo uterino, e necessita realizar exames de RM de bacia ou pélvis adulto sem contraste sem sedação e TC do tórax adulto sem contraste sem sedação;

CONSIDERANDO ainda que no relato, a paciente informa que os exames não tem como ser realizados por falta de contraste no Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a que seja providenciado a oferta dos exames à paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando viabilizar a regular oferta dos exames para a Sra. Olga Zahaidak, DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor da Promotoria deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4263/2022

Processo: 2022.0010163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Ethienne da Silva Martins registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial, relatando que possui uma solicitação de consulta em fisioterapia pendente desde setembro/2022, contudo não ofertada pela secretaria

municipal da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a que seja providenciado a oferta do atendimento à paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando viabilizar a regular oferta da consulta em fisioterapia à Sra. Ethienne da Silva Martins, DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor da Promotoria deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4265/2022

Processo: 2022.0010162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os

serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Ethienne da Silva Martins registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial, relatando que faz uso do medicamento gabapentina 300 mg e que sempre tem dificuldade para pegar junto à assistência farmacêutica estadual;

CONSIDERANDO ainda, que no relato a paciente alega que não pode interromper o uso do fármaco, mas como não consegue comprar, fica difícil fazer o tratamento corretamente;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a que seja providenciado a dispensação do medicamento à paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando viabilizar a regular dispensação do medicamento gabapentina 300 mg à Sra. Ethienne da Silva Martins, DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor da Promotoria deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2021.0005349

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo(a), autor(a) da Notícia de Fato nº 2021.0005349, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefone, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004838

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2145/2021, instaurado após representação da Sra. Norma Cristina Sampaio Silva de Sousa, relatando que necessita realizar um procedimento cirúrgico ginecológico, contudo aguarda desde 2016 sem previsão para realização.

Objetivando a resolução da demanda, foi encaminhado ofício para Secretaria Estadual da Saúde e ao NATJUS e em resposta, a SES informou por meio do Ofício nº 8285/2021/SES/GASEC que

a paciente se encontra na 828ª posição na lista para a realização da consulta pré cirúrgica no Hospital Geral Público de Palmas. O NATJUS por sua vez informou que a paciente não se encontra em fila para procedimento cirúrgico e que aguarda consulta em pré-operatório ginecológico para avaliação, sendo esta consulta pré-requisito para a obtenção de cirurgias eletivas.

Cabe ressaltar que a paciente consultou com médico ginecologista em junho/2021, onde foi solicitado exames para avaliação do caso, conforme certidão acostada no evento 18. Dando continuidade ao acompanhamento especializado, a parte entrou em contato junto à promotoria, informando que na data de 19 de agosto de 2022 apresentará os exames para a médica ginecologista no Hospital Geral Público de Palmas, que decidirá se o caso requer a realização de procedimento cirúrgico, certidão acostada no evento 23.

Com o fito de obter informações atualizadas, foi realizado contato telefônico junto à Sra. Norma em 05/12/2022, e foi informado que está sendo acompanhada pela Dra. Érika Cristine no Hospital Geral Público de Palmas para o tratamento de sua patologia. A parte informou ainda, que a profissional prescreveu tratamento medicamentoso e acompanhará para verificar a evolução e se há necessidade de realização do procedimento cirúrgico. No momento, não indicou procedimento cirúrgico.

Assim sendo, a paciente se encontra em acompanhamento com profissional especializado e não possui solicitação de procedimento cirúrgico pendente de autorização. Visto isto, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do Ministério Público.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008974

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3922/2022, instaurado, após a apresentação da reclamação de autoria do sr.ª José Lustosa Dourado, relatando que necessita da dispensação do fármaco gabapentina 300 mg. Contudo, a Secretaria Estadual de Saúde não ofertou a medicação pleiteada ao paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº 498/2021/19ªPJC e nº 510/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual requisitando informações no que concerne a oferta do fármaco gabapentina 300 mg ao reclamante, conforme diligências dos eventos nº. 3 e 4.

Em resposta, o NATJUS Estadual, por meio da nota técnica pré-processual nº. 3.201/2022 informou que a medicação gabapentina 300mg segue sendo entregue regularmente ao paciente, de acordo o evento nº. 12.

Desse modo, em 8 de dezembro de 2022 foi realizado contato telefônico junto ao reclamante e a parte informou que a SES/TO está ofertando regularmente o fármaco gabapentina 300mg ao declarante, conforme certidão de evento nº. 13.

Dessa feita, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004226

Trata-se de Procedimento Administrativo 1703/2022, instaurado após representação da Srª. Priscila Christiane Fernandes da Silva de Sousa, relatando que sua filha M.E.F.L, faz uso contínuo do medicamento risperidona 1mg/ml, contudo não está sendo fornecido pela Assistência Farmacêutica Estadual.

Objetivando a resolução extrajudicial dos fatos, foi encaminhado ofício à SES e ao NATJUS solicitando informações sobre o fornecimento do medicamento risperidona 1 mg/ml à paciente supracitada. Em resposta, o NATJUS informou que a paciente é cadastrada no componente especializado para o medicamento, porém o estoque do fármaco está desabastecido. A SES por sua vez confirmou as informações prestadas pelo núcleo de apoio técnico, e esclareceu que o estoque do remédio encontra-se desabastecido devido a processos desertos e fracassados. Contudo, informou que o processo nº 2020/30550/5230 está em andamento com uma nova licitação.

Conforme juntada acostada no evento 19, a SES informou por meio

do Ofício nº 8003/2022/SES/GASEC, que o processo de compra foi finalizado, bem como o medicamento já foi entregue ao almoxarifado central da SES e à CEAF.

No intuito de informar à parte sobre o andamento do feito, e confirmar o recebimento do medicamento, foi realizado contato telefônico na data de 01/11/2022 (evento 20), porém sem êxito. Foi publicado edital no evento 22 a fim de notificar a parte para complementar o procedimento administrativo nº 1703/2022, bem como enviado ofício à parte (evento 23), não sendo possível a entrega pelo oficial de diligências, que após 03 tentativas em datas e horários diferentes, não encontrou ninguém na residência.

Cabe ressaltar que a parte quedou-se inerte, fato que põe à mingua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005202

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2183/2022, instaurado, após a apresentação da reclamação de autoria anônima, relatando aumentos nas proliferações de doenças endêmicas no município de Palmas.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 312/2022/19ªPJC a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas requisitando informações e providências no que concerne as proliferações e as eliminações das arboviroses, como dengue, chikungunya e zika.

Em resposta, a Secretária Municipal da Saúde de Palmas, por meio do ofício nº. 1800/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que no município de Palmas não foram confirmados até o presente momento nenhum óbito por arboviroses em 2022, bem como o ente federado municipal expôs as realizações de visitas técnicas junto aos hospitais públicos, privados, unidades de saúde da família e UPAs com objetivo de fortalecer a vigilância e cuidados aos pacientes.

No mesmo expediente a SEMUS relatou que de acordo o Decreto Municipal nº. 127, de 24 de abril de 2003 foram realizadas 127

inspeções forçadas nos imóveis fechados e abandonados em 2022, assim como, foram transmitidos pelos servidores as orientações para a população palmense sobre os riscos de vegetações altas e águas acumuladas.

Ainda a Secretária Municipal da Saúde de Palmas narrou que os agentes de controle de endemias estão realizando mutirões periódicos para visitarem os domicílios, floriculturas, ferro-velhos, borracharias e pontos de reciclagens, cujas visitas realizadas foram de 2.744 em pontos estratégicos de Palmas no ano de 2022.

Dessa feita, considerando ações empreendidas pelos agentes e controle de edemias vinculadas a SEMUS, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4264/2022

Processo: 2022.0003617

= PORTARIA ICP nº 23/2022 =

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que foi apurado no Procedimento Preparatório n.º 2022.0003617 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de perturbação ao sossego público causada por equipamentos sonoros em eventos festivos e shows ao vivo, realizados no estabelecimento Canecão Show, CNPJ: 12.203.240/0001-72, situado na Quadra 602 Norte, Av. Teotônio Segurado, esquina com Av. NS-15, nesta Capital;

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, não raramente, observa-se nas ruas e avenidas da Capital, veículos equipados com som automotivo potente, ligados em volume excessivamente alto, em especial, durante o repouso noturno que se inicia a partir das 22 horas;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros e aparelhagens sonoras e/ou acústicas causa indubitável prejuízo à saúde e ao bem-estar da população;

CONSIDERANDO que é proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos (artigo 189, do Código de Posturas de Palmas);

CONSIDERANDO que na Capital, verifica-se nítido descumprimento das prescrições legais acima citadas, em especial por parte dos frequentadores de bares, lanchonetes e restaurantes que possuem veículo automotor, e, principalmente, pelos proprietários de “paredões de som” e assemelhados;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) conceitua “poluição” como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população” (inc. III, a) e “poluidor” como o responsável pela atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990, estabelece que “são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Posturas do Município, Lei nº 371/92, de 04 de novembro de 1.992, que em seu artigo 183 estabelece que “compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade”;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, do artigo 183, do Código de Posturas do Município, para “atender as exigências do presente artigo o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a

utilização adequadas das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige”;

CONSIDERANDO que o art. 228 do CTB estabelece que é infração grave, sujeita a multa e a retenção do veículo para regularização, usar em veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 624/16 determina que a infração será aplicada ao condutor se o som do automóvel for audível no lado externo e se gerar perturbação do sossego;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 1.011, de 04 de junho de 2001 (Lei Municipal do Meio Ambiente) que em seu artigo 96 dispõe que “o controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento”;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir, prevenir e reprimir a poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros produzidos por som automotivo ou qualquer residencial ou comercial através de equipamentos sonoros ou atividades ruidosas, conforme prevê a Resolução de nº 001/1990, do CONAMA, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população desta Capital;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) que em seu artigo 2º estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (inc. VI) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos e g) a poluição e a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a omissão por parte das autoridades encarregadas pelo dever de agir pode gerar responsabilidade por crime de omissão, prevaricação, entre outros;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de perturbação ao sossego público causada por equipamentos sonoros em eventos festivos e shows ao vivo, realizados no estabelecimento comercial Canecão Show, CNPJ: 12.203.240/0001-72, situado na Quadra 602 Norte, Av. Teotônio Segurado, esquina com Av. NS – 15, nesta Capital, figurando como investigada o estabelecimento Canecão Show, CNPJ: 12.203.240/0001-72.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, para apresentar alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Sejam requisitadas informações à SEDEM sobre os requisitos para o deferimento de autorização para funcionamento em horário especial e se o estabelecimento Canecão Show cumpre os requisitos para funcionarem horário especial e como casa de festas e eventos;

e) Seja requisitado à Diretoria de Fiscalização da SEDUSR que fiscalize o Canecão Show durante o seu funcionamento, tendo em vista que a última vistoria foi realizada quando o estabelecimento estava fechado e caso seja constatada alguma irregularidade notifique o proprietário para regularização.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0006575 cujo tinha por objeto apurar supostas irregularidades na construção do empreendimento Horizonte da construtora URBAN na Orla de Palmas -TO. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005459

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhamento da terceirização da UTI COVID-19 do Hospital Geral de Palmas, por meio da contratação do Instituto de Saúde e Cidadania – ISAC.

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 05 de setembro de 2020, através da Portaria PA/2644/2020 (evento 01), foi instaurado o presente Procedimento.

Registra-se que foi encaminhado OFÍCIO 589/2020/GAB/27ª/PJC MPE-TO e o OFÍCIO 590/2020/GAB/27ª/PJC MPE-TO (evento 03), requisitando ao Secretário de Estado da Saúde e ao Presidente do Instituto Saúde e Cidadania esclarecimentos sobre os seguintes fatos: “a) protocolos de assistência do Hospital de Campanha nos Leitos Clínicos; b) dos protocolos de admissão e altas das UTI COVID nos hospitais público e hospital de campanha; c) se haverá alteração dos protocolos das UTIs dos hospitais públicos; d) informar se estes protocolos foram encaminhados para o CRM/TO; e) informar sobre identificação do coordenador técnico dos serviços e se este está habilitado junto ao CRM/TO; f) quem será o responsável pela regulação no Hospital de Campanha e g) Se o Diretor Técnico será do Estado ou da terceirizada (INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA-ISAC), caso a resposta seja positiva, por qual motivo?”

A SES por meio do Ofício nº 6480/2020/SES/GASEC (Evento 06) informou que a UTI Covid iniciou o processo de transição para a empresa terceirizada no dia 24/08/2020; os profissionais da equipe multidisciplinar estão sendo contratados pela empresa responsável; não procede a informação de que os profissionais, não contratados estão sendo pressionados pela empresa e pelo hospital para atendimento na UTI Covid, sendo esclarecido que é necessário colaboração da equipe que estava prestando assistência no setor até que a nova logística seja implantada.

Em sequência, a Secretaria de Saúde enviou para conhecimento a NOTIFICAÇÃO Nº 012/2020 (evento 08) encaminhada a empresa ISAC para que preste esclarecimentos sobre as providências que estão sendo adotadas para regularizar a prestação dos serviços contratados no HGP.

No bojo do Procedimento administrativo o CRM/TO enviou relatório do Processo nº 288/2020 – DEMANDA 568/2020/TO (evento 09), salientando que será realizada nova vistoria com aplicação do Roteiro COVID.

Atendendo a diligência desta Promotoria de Justiça, a SES por meio do OFÍCIO – 6752/2020/SES/GASEC (Evento 10) esclareceu acerca dos protocolos de admissão de alta das UTI Covid nos Hospitais Públicos e de campanha do Estado.

Realizada anexação da Notícia de Fato nº 2020.0005246 com o Protocolo nº 07010354920202027, que trata de denúncia acerca da terceirização da UTI Covid do HGP e o remanejamento dos servidores para outros setores do hospital.

Destaca-se que na notícia de fato supracitada foram realizadas diligências e audiência administrativa com os representantes do Estado, bem como da empresa ISAC, a fim de tratar dos protocolos assistenciais, responsáveis técnicos da empresa e a terceirização dos atendimentos.

A SES por meio do Ofício nº 6480/2020/SES/GASEC (Evento 20) informa que os profissionais das equipes multidisciplinares (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, assistentes sociais e psicólogos) estão sendo contratados pela empresa responsável.

Em resposta à diligência requerida pela Promotoria de Justiça, o ISAC por meio do OFÍCIO Nº 06/2020 – UTI HGP/ISAC (evento 26), esclareceu que a empresa ISAC assumiu a gerência da UTI com todo o RH próprio em 24 de agosto de 2020, bem como que os serviços de apoio para atender a UTI foram contratados, sendo a empresa Fabrika Nutrição responsável pelo fornecimento da alimentação dos colaboradores e nutrição clínica (pacientes) com o faturamento dos serviços por número de refeições servidas.

Assim, informa o ISAC que a UTI Covid HGP não possui cozinha e os colaboradores fazem suas refeições nos repousos dos funcionários, tendo sido realizadas intervenções e adequações na estrutura da UTI COVID, como uma pequena copa para que os funcionários possam se alimentar em um lugar adequado.

Anexado aos autos, no evento 27. o 1º Relatório de Fiscalização nº 321/2020/TO/CRM, sobre a Fiscalização gerada em face da necessidade de aplicação do novo Roteiro COVID 19 – UTI, sendo expedida recomendações quanto aos protocolos de atendimento aos pacientes Covid-19.

Novamente diligenciado a SES e o ISAC (eventos 28 e 29), a fim de requisitar informações e providências adotadas acerca do OFÍCIO DEFISC Nº 937/2020 – 1º RELATÓRIO 321/2020 do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO).

Em resposta foi encaminhado o Ofício nº 18/2021/Coord.Geral/HGP/ISAC (evento 39 e 40), salientando que as irregularidades encontradas na vistoria realizada pelo CRM teriam sido sanadas, conforme documento expedido pelo Diretor de Fiscalização do CRM/TO.

Realizada Audiência Administrativa na 27ª Promotoria de Justiça da Capital com Representantes do ISAC, restando deliberado que os representantes do ISAC encaminharão formalmente ao Ministério Público do Estado informações quanto ao estoque de insumos e medicamentos, notificarão o Estado do Tocantins e órgãos de controle acerca da decisão do Conselho do ISAC sobre o não interesse em renovar o contrato de prestação de serviço com o Estado.

O Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 533/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Presidente do CRM e o OFÍCIO Nº 532/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins – COREN/TO (eventos 48 e 49), a fim de requisitar inspeção no Pronto Socorro do Hospital Geral de Palmas.

Acostado aos autos o OFÍCIO Nº 096/2021 – DIR. GERAL – HECC/ISAC (evento 50), momento em que o ISAC esclarece que não possui interesses em prorrogar a vigência do Contrato de Gestão emergencial em questão, com data final em 07 de agosto de 2021.

Anexado ao Procedimento a Notícia de Fato – 2021.0000231, que trata da falta de repasses de valores por parte do Estado do Tocantins à empresa ISAC.

O CRM realizou nova fiscalização em 17 de junho de 2021 (eventos 68 e 69), sendo constatadas irregularidades no pronto socorro do HGP, bem como expedida recomendação no sentido de: providenciar cadeiras para acompanhantes; macas em número suficiente para acomodar pacientes do pronto socorro; implementar barreira física para diminuir o fluxo de pessoas com acesso ao pronto socorro; responsabilização administrativa e judicial dos médicos do pronto socorro que não cumprem a carga horária.

Realizada Audiência Extrajudicial (Evento 70) com representantes do ISAC, restando deliberado que será encaminhado ao Ministério Público informações quanto ao estoque de insumos e medicamentos, notificarão o Estado do Tocantins e órgãos de controle a decisão do Conselho do ISAC sobre o não interesse em renovar o contrato de prestação de serviço com o Estado.

O Estado do Tocantins por meio do Ofício nº 5749/2021/SES/GASEC (Evento 71), informou que fora autuado o processo administrativo 2021/30550/004964, tendo como objetivo a Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos, de leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico e Neonatal, destinado aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, tendo como objetivo substituir os contratos emergenciais em vigor de leitos de UTI COVID nas unidades hospitalares sob gestão estadual, exceto Hospital estadual de Combate a Covid – 19.

Novamente diligenciado o Presidente do Instituto Saúde e Cidadania (evento 73), requisitando informações acerca da finalização do contrato com o Estado do Tocantins.

O Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, encaminhou resposta a diligência nº 23392/2021, mencionando que em razão as requisições administrativas realizadas pelo Estado do Tocantins, o ISAC deu continuidade à prestação dos serviços, o que perdurará até a cessação dos efeitos do estado de exceção decretado pelo Governador do Tocantins, ou até que não mais se sustente a necessidade de utilização dos bens/serviços requisitados.

O Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 859/2021/GAB/27ª PJC-MP/TO (evento 79), para o Secretário de Estado da Saúde, requisitando informações acerca da contratação de empresa para terceirização da UTI Covid-19 no HGP.

Por fim, a SES encaminhou o OFÍCIO – 8202/2021SES/GASEC (evento 80), em resposta ao OFÍCIO Nº 859/2020 DILIGÊNCIA 23383/2021 (SGC Nº2020/30559/131035), esclarecendo que fora utilizado o instrumento da requisição administrativa, em que o Estado do Tocantins, na figura da Secretaria de Saúde, notificou o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC a continuar a execução dos serviços, a partir do dia 15 de agosto de 2021, por tempo indeterminado.

Observa-se que as medidas administrativas para acompanhamento dos termos contratuais firmados entre o ISAC e o Estado do Tocantins, para atendimento de urgência aos pacientes com Covid-19 foram cumpridas, sendo sanadas as irregularidades averiguadas nas inspeções realizadas pelo CRM (Evento 39)

Destaca-se que tramita Ação Civil Pública nº 0018428-37.2018.827.2729 que trata da regularização da oferta de leitos de UTI na rede pública estadual, bem como dos autos nº 0026265-80.2017.827.2729 que versam sobre as irregularidades na sala vermelha do HGP.

Ademais, foi remetido cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotoria de Justiça com atribuição de Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, bem como ao Núcleo de Combate a Corrupção do Ministério Público Federal - Dr. João Gustavo Seixas (Eventos 85 e 86).

Ante o exposto, considerando que as irregularidades no que tange o atendimento dos pacientes que necessitam de atendimento de intensivo serão tratados nos autos judiciais nº 0018428-37.2018.827.2729 e 0026265-80.2017.827.2729, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, arquite-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

[1]“Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

Palmas, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Processo: 2022.0002452

EDITAL – Declínio de Atribuições – Notícia de Fato nº 2022.0002452

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado anônimo acerca do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0002452, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a Suposta irregularidade na execução e entrega de unidades habitacionais de programa do Governo Federal, com atuação da Caixa Econômica Federal.

Decisão:

O presente feito foi instaurado a partir do momento da representação nº 07010464920202212, protocolada na Ouvidoria, narrando que “SOU REPRESENTANTE DE 25 PROPRIETARIOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS QUE ESTÃO SENDO CONSTRUÍDAS DESDE 26/01/2017, NA COMUNIDADE AEROPORTO II, NO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS NOS ENDEREÇOS ABAIXO CITADOS: ENDEREÇO DAS CONSTRUÇÕES: ALAMEDA SIRIUS, ALAMEDA ADHARA, ALAMEDA ALDEBARAN - TODOS OS ENDEREÇOS

SÃO NA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, NO SETOR AEROPORTO II, CEP: 77816-530 / 77760-000 VENHO AQUI PARA DENUNCIAR A EMPRESA TALISMÃ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (DADOS EM ANEXO). JUNTAMENTE COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE COLINAS DO TOCANTINS. ESSA OBRA DAS 25 UNIDADES HABITACIONAIS ESTÃO PARALISADAS A ANOS, SEM NENHUMA RESPOSTA CONCRETA DA EMPRESA E DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. NA PLACA COLOCADA NO INÍCIO DAS OBRAS CONSTA A DATA DE INÍCIO: 26/01/2017 E O TÉRMINO DA OBRA: 26/01/22. OS PROPRIETÁRIOS ESTÃO PAGANDO AS MENSALIDADES NA ESPERANÇA QUE A EMPRESA TALISMÃ CONCLUA AS OBRAS, MAIS A EMPRESA NÃO FAZ NENHUM TIPO DE SERVIÇO NAS UNIDADES HABITACIONAIS A MUITO TEMPO. TODOS OS PROPRIETARIOS PAGAM UM SEGURO QUE A PRÓPRIA CAIXA ECONOMICA EXIGIU NA CONTRATAÇÃO INICIAL DOS SERVIÇOS. MAIS AO PROCURAR A CAIXA ECONOMICA EM COLINAS OS PROPRIETARIOS RELATAM QUE A GERENCIA DA CAIXA NAO DÁ EXPLICAÇÕES CONCRETAS DE COMO SOLUCIONAR O PROBLEMA, AINDA FALAM PARA AS PESSOAS NAO COLOCAREM A CAIXA ECONOMICA NA JUSTIÇA, POIS SE ISSO VINHER ACONTECER O NOME DA PESSOA SERÁ “QUEIMADO” NA CAIXA ECONÔMICA. QUEREMOS APENAS QUE A EMPRESA ENTREGUE CONFORME O COMBINADO NOSSAS CASAS, FIZEMOS ESSE INVESTIMENTO PARA NOSSAS VIDAS, SOMOS MÃES, PAIS, FILHOS QUE NECESSITAMOS DE UM LAR. E HOJE SENTIMOS MUITO COM O TOTAL DESCASO DA EMPRESA TALISMÃ E DA PRÓPRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” (sic).

A Caixa Econômica Federal prestou informações no ev. 09 informando ter realizado notificações à empresa Talismã acerca do atraso na obra, sendo apresentado Plano Emergencial que, contudo, também não foi cumprido. Narrou ainda que: “Diante da constatação da ausência da Construtora no canteiro de obras pela engenharia da CAIXA e mediante à vigência do Seguro Garantia do Construtor com vencimento em 21/02/2022, a CAIXA, por meio da Superintendência de Habitação do Tocantins, comunicou à Seguradora em 15/02/2022 acerca do sinistro de obra paralisada a fim de dar início aos procedimentos inerentes ao levantamento do Capital de Indenização Segurado na Apólice contratada pela Tomadora. O processo de sinistro encontra-se atualmente em análise pela Seguradora e o prazo para o relatório final e reconhecimento ou não do sinistro pela Seguradora é até 30/04/2022. Após Manifestação da Seguradora, a CAIXA adotará o procedimento de busca de recursos para viabilizar à conclusão do empreendimento, uma vez que o capital a ser reembolsado pela Seguradora, em caso de anuência do Sinistro, não será suficiente para a conclusão e legalização do empreendimento. Este procedimento visa buscar recursos complementares para a conclusão e legalização da obra e ocorre na seguinte ordem: aporte do construtor e incorporador com base em pesquisa e arresto dos bens da empresa e dos sócios; aporte dos adquirentes das unidades habitacionais não financiadas pela CAIXA; aporte de credores que tenham interesse no empreendimento e quando exauridas às

alternativas de busca de recursos complementares, a CAIXA, na qualidade de Seguradora, suporta o Aporte de recursos para conclusão da obra, após aprovação da matéria na alçada competente”.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando-se os autos, verifica-se que versam os autos sobre o Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Regional. Integral a execução do referido Programa o Governo Federal, a Caixa Econômica Federal e a empresa Talismã Construtora e Incorporadora Ltda. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal atua como agente executor da Política Pública do Governo Federal de promoção à moradia, acompanhando e fiscalizando a construção dos imóveis que contemplados pelo programa Casa Verde e Amarela. Trata-se, portanto, de execução que supera largamente o papel de mero agente financeiro em sentido estrito. Neste contexto (programa do Governo Federal, executado com verba federal, acompanhado e fiscalizado pela Caixa Econômica Federal), a atribuição para análise de supostos vícios e irregularidades é do Ministério Público Federal.

Sendo assim, declino da minha atribuição para análise do feito e determino a remessa do feito ao Ministério Público Federal. Em se tratando de interessado não identificado, determino a expedição de edital para notificação, publicado no diário eletrônico e realizo, neste ato, a comunicação à Ouvidoria.

Em atenção à Sumula 17 do CSMP, determino a remessa do feito ao Conselho Superior do Ministério Público para análise da decisão de declínio.

Colinas do Tocantins, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4266/2022

Processo: 2022.0010919

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia, por seu Representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado como garantia indisponível da presente e das futuras gerações;

CONSIDERANDO que eventuais repercussões da fiscalização administrativa na configuração de crimes ambientais;

Considerando que a Constituição Federal, no artigo 200, inciso II, ao dispor sobre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), dotou-lhe da atribuição de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2021, do CSMP, questão relacionada a implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES de Babaçulândia/TO, razão pela qual, determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
3. Oficie-se o Naturatins, requisitando o processo de licenciamento, ata da audiência e estudo de impacto de vizinhança;
4. Remetam-se os autos ao CAOMA para averiguação dos documentos e sugestões de providências;
5. Prazo para diligência: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;
7. Nomeio para secretariar os trabalhos a servidora lotada nesta

Promotoria de Justiça, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

8. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - GG-729-2022- ACP RUC FIL MA BAB-pdf-D4Sign.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8dcacbc5822ad8b91ef5979ace129227

MD5: 8dcacbc5822ad8b91ef5979ace129227

Filadélfia, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4267/2022

Processo: 2022.0010920

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de

2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto, passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e

V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente a demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos

atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Campos Lindos/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

RESOLVE,

com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:

1) Destinatários:

a) MUNICIPALIDADE de Babaçulândia/TO e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Babaçulândia/TO.

2) Objetivo:

a) Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano

a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de Babaçulândia/TO e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

b) Mapeamento dos programas e serviços de atendimento

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que elaborarão a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de 6 meses para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, caput, 227, § 7o e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

c) Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público recomenda:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersetorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infantojuvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, incontinenti, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersetorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação, se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

6) Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao CMDCA, informando a instauração deste Inquérito Civil no sistema Pro-MP. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao CMDCA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

7) Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao

Conselho Superior do Ministério Público;

8) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

9) Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Filadélfia, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4268/2022

Processo: 2022.0010921

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de

ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto, passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas

socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente a demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII,

e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Campos Lindos/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

RESOLVE,

com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:

1) Destinatários:

a) MUNICIPALIDADE de Filadélfia/TO e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Filadélfia/TO.

2) Objetivo:

a) Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano

a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de Filadélfia/TO e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

b) Mapeamento dos programas e serviços de atendimento

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico),

ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que elaborarão a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de 6 meses para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, caput, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

c) Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público recomenda:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersetorial instituída pelo Governo

Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infantojuvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, incontinenti, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersetorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação, se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

6) Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao CMDCA, informando a instauração deste Inquérito Civil no sistema Pro-MP. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao CMDCA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

7) Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público;

8) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

9) Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Filadélfia, 12 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

920047 - DESPACHO

Processo: 2020.0005449

Processo: 2022.0007051

Considerando a certidão lançada no ev. 14, que relata a ausência de endereço eletrônico ou contato telefônico da notificante Eliane Lissaraça de Matos, bem como, a inexistência de elementos mínimos para a sua localização, determino a cientificação da Promoção de Arquivamento, via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Itacajá, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007051

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ref.: NF n. 2022.0007051

A Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, designada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, cientifica à Sra. Eliane Lissaraça de Matos, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2022.0007051, com fundamento no art. 28 da Resolução 005/2018/CSMP, instaurada a partir do pedido de informação formulado por Eliane Lissaraça de Matos. Comunica a interessada que, caso queira, poderá interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Itacajá, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio público, que pode implicar ato de improbidade administrativa e dever de ressarcimento ao erário decorrente de irregularidades detectadas pelo TCE/TO, na tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Itacajá/TO, referente aos meses de janeiro a julho de 2017, tendo como responsável WESLEY CLAYTON BARROS, à época Prefeito interino de Itacajá/TO e outros a serem identificados.

Certificou-se nos autos os procedimentos que versam sobre as irregularidades do ex- Prefeito Wesley Clayton Barros no ano de 2017 (ev. 10).

Instado a apresentar defesa, o ex-prefeito ficou-se inerte (ev. 16).

É o relato do necessário.

De uma análise detida do feito, verifica-se o objeto do presente feito concentra-se nas irregularidades relativas à infância/educação, notadamente, na Escola Municipal Cantinho; na Escola Municipal Antônio Valentin; na Escola Municipal Rosa de Lima; na Escola Municipal Boa Sorte e no Transporte Público Escolar.

Em que pese a certidão lavrada no ev. 10 mencionar a existência do Procedimento Administrativo n. 2020.0000396, que versa sobre o objeto aqui investigado, convém destacar que o referido feito foi arquivado em 02/09/2022 após constatar o saneamento das irregularidades apontadas na denúncia apócrifa, no ano de 2019, relativamente, às escolas municipais da zona rural, Cantinho, Antônio Valentin e Rosa de Lima.

Todavia, restou pendente a análise das irregularidades constatadas no Transporte Público Escolar, bem como, a apuração da conduta perpetrada pelo gestor à época, quanto à prática de eventuais atos de improbidade administrativa.

Destarte, resta demonstrada a necessidade de apuração do prejuízo causado ao erário, com adoção de algumas diligências.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante

ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a adoção de algumas diligências e prazo razoável para análise de eventuais respostas, as quais serão determinantes para a configuração e delimitação do dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO, desde já, à assessoria ministerial que certifique nos autos a existência ou não de ação judicial em trâmite ou arquivada sobre os fatos aqui investigados; bem como, se existe recurso pendente de julgamento no Processo n. 9674/2017, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 09 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009864

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ‘denúncia’ anônima que aduz:

Solicito a esse órgão fiscalizador, que venha até a cidade de Fátima para ver o que estão fazendo com o dinheiro público, estão fazendo meio fio que no vale nada, sem cimento só Areia. Essa mesma empresa fez no município vizinho e a qualidade péssima. E o pior agente como cidadão entra no portal de transparência do município e no ver nada nenhum contrato e os cara executando tudo precisamos de esclarecimento e que engenheiros desse ministério público venha até Fátima ver essa situação aqui em Fátima dinheiro público não pode ficar bagunçado dessa forma.

Entretanto, denota-se da singela análise dos autos que as informações não seguiram acompanhadas de documentos, restringindo-se o

noticiante a fazer alegações genéricas de supostas irregularidades, sem mencionar ao menos a localização da suposta obra irregular em questão (evento 01).

É o relato do necessário. Segue a manifestação:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Ministério Público deve orientar sua atuação na apuração de fatos específicos que chegam ao seu conhecimento. Com efeito, meras desconfiças decorrentes de critérios subjetivos, sem lastro na realidade e sem respaldo em indícios probatórios mínimos não podem autorizar a grave intervenção ministerial. Afinal, a iniciativa de determinada investigação é sempre gravosa para o Estado, que arca com as despesas de sua realização; para o Ministério Público, especificamente, que desvia seu foco de casos realmente graves e, no mais das vezes, para o(a) próprio investigado(a), que termina envolvido(a) com uma série de providências requisitadas.

Portanto, é de curial importância que a iniciativa persecutória do Estado, personalizado na instituição ministerial, deite raízes em fatos concretos e em elementos razoáveis para orientar a atividade investigativa, e não apenas em suspeitas infundadas.

No caso concreto, o(a) noticiante aponta que “estão fazendo meio fio que no vale nada, sem cimento só Areia. Essa mesma empresa fez no município vizinho e a qualidade péssima” (sic).

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Ressalta-se que a “denúncia” lança suspeita genérica, baseada no senso comum, desprovida de lastro probatório mínimo e desacompanhada de quaisquer documentos ou indícios que possa corroborar com sua alegação.

Por tais razões, e reafirmando, por fim, que não é atribuição do Ministério Público realizar devassa indiscriminada sobre todos os atos da Administração municipal e a vida de autoridades públicas com base em ‘denúncias’ marcadas pelo timbre da generalidade, e desacompanhadas de elementos viáveis para deflagrar sôbria investigação (sob pena de incorrer nos crimes capitulados nos artigos 27 e 30 da Lei n. 13.869/2019), deixo de converter a presente notícia de fato em procedimento preparatório ou inquérito civil público e, via de consequência, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo de prosseguir as investigações com o surgimento de novas provas ou fatos.

Proceda-se a publicação desta no Diário Oficial do MP/TO (AOPAO).

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>